



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº ____/2021

Campo Largo, 08 de julho de 2021

Assunto - Projeto de Lei

Súmula: “Institui sistema de proteção, respeito e cuidado às mães de natimorto e com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS e da rede privada do Município de Campo Largo e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o sistema de proteção, respeito e cuidado às mães de natimorto e com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS e da rede privada do Município de Campo Largo.

Art. 2º As unidades de saúde credenciadas ao Sistema Único de Saúde - SUS e da rede privada de saúde no Município devem disponibilizar às parturientes de natimorto áreas específicas de internação em separado das demais parturientes.

I – A separação a que se refere o “caput” deste artigo se estende aos casos de mães em que for constatado o óbito fetal e que aguardam o procedimento para a retirada do feto.

II – Para os casos previstos no “caput” e no inciso I desta Lei fica garantido o direito à parturiente de ter a presença de 1(um) acompanhante, de sua livre escolha, durante todo o período de internação.

Art. 3º As parturientes que se encontram nas situações previstas nesta Lei, caso desejem receber atendimento psicológico ou exista recomendação médica para tanto, devem ser encaminhadas ao serviço de acompanhamento próprio, preferencialmente na unidade de saúde mais próxima de sua residência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Campo Largo, __ de _____ de 2021.

Prefeito Municipal de Campo Largo

André Trevisan Gabardo
Vereador

Justificativa

O presente projeto dispõe sobre a instituição do sistema de proteção, respeito e cuidado às mães de natimorto e com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS e da rede privada do Município de Campo Largo.

O objetivo é garantir a dignidade da mulher que se encontra em situação de vulnerabilidade diante da perda do filho, preservando a intimidade e evitando comparações a mães que se encontram em situação diversa da vivida pela assistida.

É evidente, que diante da situação vivida pela parturiente quadros de depressão são muito comuns e estes podem ser agravados através da situação vivida durante o processo clínico. Por esse motivo é preciso separá-las, por uma questão de respeito, empatia, dignidade e até mesmo de apoio, através de um círculo de proteção familiar e de outras mães que estão passando pela mesma situação.

Importante salientar que o presente projeto não onera o poder público, uma vez que não implica em despesas ou custos de qualquer natureza. Em relação às respectivas entidades também não há impacto financeiro, pois não requer-se um tratamento diferenciado, trata-se apenas de questão organizacional do ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Ademais, a previsão de tratamento psicológico é algo de extrema importância para a parturiente, que diante da perda encontra as mais diversas dificuldades.

A título de conhecimento é importante informar, que de acordo com a UNICEF, natimorto é um bebê nascido sem sinais de vida às 28 semanas de gravidez ou mais. Ações preventivas ajudaram a reduzir a taxa de mortalidade infantil no Brasil para 61,7% entre 1990 e 2010, mas o Brasil amarga o 90º lugar entre 187 países no ranking das Organização das Nações Unidas (ONU) atrás de Cuba (5,25), Chile (6,48), Argentina (12,8), China (15,4) e México (16,5), com inaceitáveis 19,88 mortes por mil nascimentos vivos.

A Política de Humanização do Pré-Natal e Nascimento prevê três componentes de incentivo para o acompanhamento pré-natal, referentes aos níveis de atenção à gestante, ao parto e ao neonato, e se baseia nos seguintes princípios: (1) toda gestante tem o direito ao acesso a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério; (2) toda gestante tem direito de conhecer e ter assegurado o acesso à maternidade em que será atendida no momento do parto; (3) toda gestante tem direito à assistência ao parto e ao puerpério e que seja realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas pelo conhecimento médico; e todo recém-nascido tem direito à assistência neonatal de forma humanizada e segura.

As informações acima transcritas são objeto de estudo e análise pelo Ministério de Saúde e resultaram na Cartilha sobre Mortalidade Perinatal: síntese de evidências para políticas de saúde, que pode ser acessada através do link: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sintese_evidencias_mortalidade_perinatal.pdf.

Restou demonstrada, através desta justificativa, a importância de implementação de projetos, que como esse asseguram os direitos básicos e fundamentais dos munícipes, principalmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, como é o caso das mães de natimorto e com óbito fetal.

Pelo que se expõe, é nítida a constitucionalidade do pedido, na sua integralidade.

Por estas razões, pelos fundamentos alinhados, sendo legal e necessário, que se vote. Às comissões competentes.

André Trevisan Gabardo
Vereador